

Ofício Circulado N.º: 25070
Data: 2025-05-27
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004407
Sua Ref.ª:
Técnico: .

Exmos. Senhores
Subdiretores-Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Diretores de Alfândegas
Chefes de Equipas Multidisciplinares
Chefes dos Serviços de Finanças
Chefes das Delegações Aduaneiras
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: IVA – VERBA 1.12 DA LISTA I ANEXA AO CÓDIGO DO IVA - PRODUTOS SEM GLÚTEN PARA DOENTES CELÍACOS

A verba 1.12 da Lista I anexa ao Código do IVA prevê a aplicação da taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo código, aos “*produtos sem glúten para doentes celíacos*”.

Tendo sido suscitadas dúvidas sobre os produtos sem glúten que têm enquadramento na referida verba, divulga-se, para conhecimento dos serviços e demais interessados, o seguinte:

Verba 1.12 da Lista I anexa ao Código do IVA

1. A verba 1.12 prevê a tributação à taxa reduzida de “[p]rodutos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos”.
2. No que respeita aos produtos sem glúten, importa ter em consideração que a prestação de informações aos consumidores sobre a ausência ou presença reduzida de glúten nos géneros alimentícios encontra-se disciplinada no Regulamento de Execução (UE) N.º 828/2014, da Comissão, de 30 de julho de 2014.
3. Assim, em observância às disposições deste Regulamento:
 - A proteína do “**glúten**” é definida na alínea a) do artigo 2.º do citado Regulamento como sendo “(...) *uma fração proteica de trigo, centeio, cevada, aveia ou suas variedades cruzadas e derivados destes cereais, a que algumas pessoas são intolerantes e que é insolúvel quer em água quer numa solução de cloreto de sódio a 0,5 M*”.
 - As informações prestadas aos consumidores sobre a ausência ou a presença reduzida de glúten nos géneros alimentícios devem ser transmitidas apenas através das seguintes menções:
 - «Isento de glúten» - só pode ser utilizada se os géneros alimentícios, tal como vendidos ao consumidor final, não contiverem mais de 20 mg/kg de glúten;
 - «Teor muito baixo de glúten» - só pode ser utilizada se os géneros alimentícios que são constituídos por ou contêm um ou mais ingredientes provenientes do trigo, do centeio, da cevada, da aveia ou das suas variedades cruzadas e que foram especialmente

transformados para reduzir o teor de glúten não contiverem, tal como vendidos ao consumidor final, mais de 100 mg/kg de glúten.

4. Tendo por referência estas definições, a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), em conjunto com a Associação Portuguesa de Celíacos (APC) elaborou, em 29 de junho de 2016, uma **nota orientadora** no sentido de que não é admissível a menção «isento de glúten» a determinados alimentos quando é evidente a isenção e improvável a contaminação (incluindo a tecnicamente inevitável), designadamente:

“Frutas, legumes (hortícolas) e ervas aromáticas frescas e desidratadas

Leguminosas secas - feijão, grão-de-bico, favas, ervilhas, lentilhas, soja, tremçoço

Arroz e milho em grão

Leite cru ou sujeito a processo térmico, com teores variáveis de gordura

Queijo fresco e queijão

Carne, peixe e mariscos não processados

Ovos frescos

Açúcar

Mel

Sal

Azeite e outros óleos vegetais

Água

Néctares e sumos de fruta

Vinhos e bebidas espirituosas

Café torrado em grão”.

5. Nestes termos, e atendendo a que o legislador nacional determinou a aplicação da taxa reduzida aos produtos sem glúten, beneficiam de enquadramento na verba 1.12 os géneros alimentícios que tenham sido especialmente produzidos, preparados ou transformados de forma a não conter mais de 20 mg/kg de teor de glúten, isto é, os **«isentos de glúten»**, ficando afastados desta verba os géneros alimentícios que, na sua composição original não contenham glúten, bem como aqueles que, ainda que a respetiva rotulagem faça referência à sua ausência ou à sua reduzida presença, tenham um teor de glúten inferior a 100mg/kg mas superior a 20mg/kg (os quais, de acordo com o Regulamento de Execução (UE) N.º 828/2014, da Comissão, de 30 de julho de 2014, são comercializados com a menção «teor muito baixo de glúten»).
6. Assim, estão **abrangidos pela verba 1.12** da Lista I anexa ao Código do IVA, os géneros alimentícios comercializados com a menção «isento de glúten», com teor de glúten não superior a 20 mg/kg, que no seu estado natural, composição ou formulação original tenham um teor de glúten superior a 20 mg/kg, mas em cuja produção, preparação e/ou transformação se verificou a:

- **Redução do teor de glúten** do próprio produto, ou de um ou mais dos seus ingredientes que contêm glúten, de modo a que o produto final não contenha um teor de glúten superior a 20 mg/Kg; ou
 - **Substituição dos ingredientes que contêm glúten**, por outros ingredientes naturalmente isentos de glúten, de modo a que o produto final não contenha um teor de glúten superior a 20 mg/Kg.
7. A verba 1.12 da Lista I anexa ao Código do IVA não é, em qualquer caso, aplicável aos alimentos ou produtos elencados na informação da DGAV referida no ponto 4 do presente Ofício-circulado.

Consideram-se revogadas todas as orientações produzidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira que contrariem as presentes instruções.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdiretor-Geral